

Consórcio do Território do Recôncavo - CTR

Terça-feira • 19 de outubro de 2021 • Ano VII • Edição Nº 182

SUMÁRIO



QR CODE

| | |
|--|----|
| CONSÓRCIO DO TERRITÓRIO DO RECÔNCAVO | 2 |
| LICITAÇÕES E CONTRATOS | 2 |
| AVISO DE LICITAÇÃO (CREDENCIAMENTO Nº 02/2021) | 2 |
| IMPUGNAÇÃO (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2021) | 3 |
| JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2021) | 14 |

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE

PONTUALIDADE

CREDIBILIDADE



IMPRENSA
OFICIAL
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS



GESTOR: THIANCLE DA SILVA ARAÚJO

<http://ctr.imprensaoficial.org/>

ÓRGÃO/SETOR: CONSÓRCIO DO TERRITÓRIO DO RECÔNCAVO

CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS

AVISO DE LICITAÇÃO (CREDENCIAMENTO Nº 02/2021)

CONSÓRCIO DO TERRITÓRIO DO RECÔNCAVO - CTR AVISO DE LICITAÇÃO O
Pregoeiro torna público que realizará licitação na modalidade **CREDENCIAMENTO nº 002/2021** Processo Administrativo nº 017/2021. Objeto: **CREDENCIAMENTO DE COLABORADORES PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DESTINADOS À EXECUÇÃO DO CONTRATO CELEBRADO ENTRE O CONSÓRCIO DO TERRITÓRIO DO RECÔNCAVO E A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO ESTADO DA BAHIA**. Abertura: às **09h** do dia **18/10/2021** e será realizada na sala de reuniões da COPEL, localizada na Praça da Liberdade, 376, Centro. Edital em: ctr.imprensaoficial.org Castro Alves – BA, 13 de Outubro de 2021. **MILTON FERNANDO RIBEIRO NETO** PREGOEIRO OFICIAL Portaria nº 003/2021

<http://ctr.imprensaoficial.org/>

IMPUGNAÇÃO (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2021)



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSORCIO DO TERRITÓRIO DO
RECÔNCAVO - CTR.**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2021.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08/2021.

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 05.340.639/0001-30, com sede à
Calçada Canopo, 11 - 2º Andar - Sala 03 - Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de
Parnaíba/SP - CEP: 06541-078, e-mail: licitacao@primebeneficios.com.br, por intermédio
de seu procurador subscrito *in fine*, vem, respeitosamente, nos termos do **Decreto n.º**
10.024/2019, IMPUGNAR O EDITAL, consoante motivos a seguir determinados:

Matriz: Calçada Canopo, nº 11, 2º andar, Sala 03 – Centro Apoio II, Bairro de Alphaville - Santana do Parnaíba/SP - CEP 06502-160
Filial: Rua Açú , 47 – Alphaville Empresarial – Campinas/SP – CEP: 13.098-335 licitacao@primebeneficios.com.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





I - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Considerando que a IMPUGNANTE é uma empresa que exerce a atividade compatível com o objeto da licitação e, portanto, pretensa licitante, o prazo para impugnação é de até o 3º dia útil que antecede a abertura das propostas, conforme art. 24 do Decreto n.º 10.024/2019:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

A contagem dos prazos nos processos licitatórios e nos contratos administrativos está disciplinada no artigo 110 da Lei 8.666/1993, da seguinte forma:

*Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.
Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade. (grifo nosso)*

Desta feita, é de se assinalar que a presente insurreição encontra-se TEMPESTIVA, uma vez que protocolada com 3 (três) dias úteis anteriores a data da abertura da licitação, conforme quadro ilustrativo abaixo:

| Quarta | Quinta | Sexta | Final de Semana | Segunda | Terça |
|----------|---|-------------|-----------------|-------------|--|
| 13/10/21 | 14/10/21 | 15/10/21 | 16 e 17/10/21 | 18/10/21 | 19/10/21 |
| | 3º dia útil Término da contagem. Inclui-se este dia | 2º dia útil | | 1º dia útil | Abertura das propostas Início da contagem Exclui-se este dia |

II - DO PRAZO PARA RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO

Como regra, a impugnação ao edital não tem efeito suspensivo em relação à realização do certame. Mas, é obrigação do Pregoeiro respondê-la no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, contados da sua interposição junto à Administração Pública, como determina o §1º do referido artigo 24:

Matriz: Calçada Canopo, nº 11, 2º andar, Sala 03 – Centro Apoio II, Bairro de Alphaville - Santana do Parnaíba/ SP - CEP 06502-160
Filial: Rua Açú, 47 – Alphaville Empresarial – Campinas/SP – CEP: 13.098-335 licitacao@primebeneficios.com.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



§ 1º - A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

Dessa forma, o (a) Pregoeiro (a) deverá apresentar resposta, no máximo, 02 (dois) dias após o recebimento da impugnação.

III - DOS FATOS E DAS RAZÕES

Está prevista para o dia 19/10/2021 as 10:00 horas, a abertura do Pregão Eletrônico n.º 02/2021, para o seguinte objeto:

“Contratação de empresa jurídica especializada na prestação de serviços que utilize tecnologia ou cartão magnético com administração e controle (autogestão) de combustível em rede de postos credenciados através de sistema informatizado de gerenciamento integrado para a captura eletrônica de dados a fim de atender a frota de veículos oficiais, e cedidos, do consorcio do território do recôncavo.

Em detida análise ao edital contactou-se **irregularidade** que macula de forma cabal os Princípios norteadores da licitação, fazendo com que recaia sobre o processo uma nulidade absoluta, **pois frustra o caráter competitivo e impede a seleção da proposta mais vantajosa.**

PONTO ÚNICO - DA TAXA ADMINISTRATIVA

Em análise do citado edital, a Administração não indica de forma clara a possibilidade admissão de lances com taxas negativas.

Não pode haver subjetivismo no edital, pois, afronta a Lei n.º 8.666/93, aplicada subsidiariamente, principalmente no quesito julgamento objetivo:

*Art. 3º - **A licitação** destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será** processada e **julgada em estrita conformidade com os princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, **do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.*



Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º - É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Portanto, deve constar no edital de forma clara se aceitará ou não a oferta de taxa negativa para fins de julgamento.

Entende-se que, ao determinar o critério de julgamento como “MENOR PERCENTUAL DA TAXA ADMINISTRATIVA”, está incluindo a taxa negativa. Porém, há quem diga sobre a impossibilidade de se ofertar taxa negativa, pelo fato de configurar um desconto para a Contratante.

Adiantando a questão, em caso de eventual impossibilidade de aceitar taxa negativa, o que se mostra totalmente ilegal, deve-se entender todo o processo de terceirização (Terceirização da Administração pública para a Contratada, que terceiriza para a Rede Credenciada), é mister altear que existem serviços no mercado em que a remuneração do prestador é feita por meio de taxa de administração, cobrada sobre o valor do serviço intermediado.

Este é o modo que atuam as administradoras de vale-refeição, vale-alimentação, vale-combustível e cartão combustível. Nesses casos, a empresa cobra uma taxa ou comissão sobre o valor total das operações intermediadas.

Os exemplos citados são considerados serviços comuns, logo são licitados na modalidade pregão, a qual permite a redução dos preços na fase de lances.

Ocorre que, em certas circunstâncias, as taxas de administração propostas podem ter valor nulo ou, até mesmo, negativo. Considerando que o art. 44, §3º, da lei n.º 8.666/93 não admite propostas com preço irrisório ou de valor zero, poderia o pregoeiro aceitar uma oferta de taxa de administração nula ou negativa?

A resposta à indagação é positiva. A proposta da administradora poderia ser aceita em razão da forma como esse serviço é executado. Isso porque a renda dos particulares prestadores de tal serviço decorre de três principais fontes: da contratante, de aplicações financeiras e dos estabelecimentos credenciados. Esse é o

Matriz: Calçada Canopo, nº 11, 2º andar, Sala 03 – Centro Apoio II, Bairro de Alphaville - Santana do Parnaíba/ SP - CEP 06502-160
Filial: Rua Açú, 47 – Alphaville Empresarial – Campinas/SP – CEP: 13.098-335 licitacao@primebeneficios.com.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU, expresso na decisão 38/1996 - plenário.

Deixe-se assente que, no que é pertinente às licitações destinadas ao fornecimento de gestão de frota para fornecimento de combustíveis e manutenção , a admissão de ofertas de taxas negativas ou de valor zero, por parte da Administração Pública, não implica em violação ao disposto no art. 44, § 3º, da Lei nº 8.666/93, por não estar caracterizado, a priori, que essas propostas sejam inexequíveis, devendo ser averiguada a compatibilidade da taxa oferecida em cada caso concreto, a partir de critérios objetivos previamente fixados no edital;

O voto do relator teve por motivo o seguinte raciocínio:

7. Isso porque, conforme foi apurado na inspeção em apreço, a remuneração das empresas desse ramo não se restringe à taxa de administração cobrada ou aos rendimentos eventualmente obtidos no mercado financeiro. Fica assente neste trabalho que a remuneração dessas empresas advém também das taxas de serviços cobradas dos estabelecimentos conveniados (as quais variam de 1 a 8%), das sobras de caixa que são aplicadas no mercado financeiro e das diferenças em número de dias existentes entre as operações que realiza como emissão de tíquetes, utilização desse pelo usuário, pagamento dos tíquetes pelo cliente, reembolso à rede de credenciados (varia de 7 a 16 dias).

E este entendimento já está pacificado na Corte de Contas Federal:

Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e formulada pela empresa Trivale Administração Ltda., sobre possíveis irregularidades no pregão presencial 53/2011 – CSL, conduzido pela Universidade Estadual do Maranhão – Uema para contratação de empresa para implantação e operacionalização de sistema de gerenciamento da frota de veículos, com utilização de tecnologia de cartão micro processado com chip, via web, para fornecimento de combustíveis, lubrificantes e produtos afins e, ainda, lavagem de veículos em rede própria ou credenciada, com valor estimado de R\$ 140.213,08 até 31/12/2011.

9.2. dar ciência à Universidade Estadual do Maranhão de que, no pregão presencial 53/2011 – CSL, verificou-se não aceitação de proposta de taxa de administração com percentual igual ou inferior a zero, assinalada na letra d.2 do subitem 5.1 do edital, não obstante este Tribunal tenha jurisprudência no sentido de que em processos licitatórios custeados com recursos federais para operacionalização de vale-refeição, vale-alimentação, vale-combustível e cartão combustível, deve ser avaliado, no caso concreto, se a admissão de ofertas de taxas de administração negativas ou de valor zero é exequível, a partir de critérios previamente fixados no edital, conforme decisão 38/1996-Plenário; (AC-1556-11/14-2 Número do Acórdão: 1556 Processo: 033.083/2013-4)



Outro meio da empresa obter remuneração são as aplicações no mercado financeiro do montante recebido do contratante para emissão dos vales. Tal atividade é chamada de operação de crédito antecipado. Nela, a administradora recebe do contratante o valor para emissão dos vales e o aplica no mercado financeiro. Isso é possível porque existe um intervalo entre a data em que a administradora é paga e a data em que o valor é repassado para os estabelecimentos credenciados. Nesse interstício, as aplicações do valor recebido geram renda para a empresa.

Por fim, ainda há a possibilidade de a administradora cobrar, pelo credenciamento, uma mensalidade para mantê-lo ou um desconto sobre cada vale recebido.

Aceitar vales é vantajoso para o empresário, porque o recebimento de tais atrai consumidores. Por isso, os estabelecimentos optam por pagar pelo credenciamento.

Portanto, ainda que a taxa de administração oferecida no certame seja nula ou negativa, a empresa tem como executar o contrato e o seu preço não pode ser considerado inexequível.

Uma forma de se estabelecer um critério de exequibilidade da proposta é através de consulta às taxas praticadas no mercado e no âmbito da própria Administração em outros órgãos e entidades.

Tendo em vista o exposto, são admissíveis taxas de administração igual ou menor a zero nas licitações, desde que o valor seja exequível, conforme entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União na decisão 38/1996 plenário.

E novamente trazemos a lume **o julgado do Proc. TCM nº 08060/14 do TCM da Bahia** que acompanha o TCU, vejamos:

Também se revelou desarrazoada a inadmissibilidade, pelo Edital (item “do julgamento das propostas - cláusula 7.1.3.1 - d), da Taxa Administrativa Negativa. O fato de o §3º do art. 44 da Lei nº 8.666 proibir preços irrisórios ou incompatíveis com o mercado não pode, por si só, servir de amparo à vedação editalícia, posto que tal apuração há de ser feita em função do caso concreto, para verificação da obtenção, pelo particular, de recursos por outras vias.



(...)

Assim, propostas que consignem taxas de administração de valor zero ou negativas não deveriam, por pressuposto, ser tidas por inexequíveis, pois podem corresponder, na prática, a um desconto a ser concedido sobre o valor de face dos vales, “devendo ser averiguada a compatibilidade em cada caso concreto, a partir de critérios objetivos previamente definidos no edital” (cf. consta do Acórdão nº 38/1996 – Pleno do TCU).

Entendimento diverso obstar a busca pela maior economicidade, outro ponto a se considerar é que sua manutenção frustrará a competitividade do certame, vez que certamente todas as empresas ofertarão a taxa mínima aceita, logo, não haverá a fase de lances, devendo a empresa vencedora ser conhecida no sorteio.

Vejam as possibilidades de ganho das administradoras de cartão:

Exemplo 01:

A empresa pode receber um percentual sobre o montante de transações intermediadas. Assim, se ela recebe R\$ 100.000,00 para a emissão de vales-combustíveis e a taxa de administração praticada é de 1%, a administradora receberá um total de R\$ 101.000,00 do contratante.

Exemplo 02:

Outro meio da empresa obter remuneração são as aplicações no mercado financeiro do montante recebido do contratante para emissão dos vales. Tal atividade é chamada de operação de crédito antecipado. Nela, a administradora recebe do contratante o valor para emissão dos vales e o aplica no mercado financeiro. Isso é possível porque existe um intervalo entre a data em que a administradora é paga e a data em que o valor é repassado para os estabelecimentos credenciados. Nesse interstício, as aplicações do valor recebido geram renda para a empresa.

Exemplo 03:

Por fim, ainda há a possibilidade de a administradora cobrar, pelo credenciamento, uma mensalidade para mantê-lo ou um desconto sobre cada vale recebido. Aceitar vales é vantajoso para o empresário, porque o recebimento de tais atrai consumidores. Por isso, os estabelecimentos optam por pagar pelo credenciamento.

Dos exemplos acima apontados, verifica-se que o simples fato de a taxa de administração oferecida no certame ser nula ou negativa, não implica em proposta inexequível, afinal, a empresa tem como executar o contrato e o seu preço de forma lucrativa nestes casos.

Caso a taxa seja negativa, o contratante receberá um desconto sobre o valor dos abastecimentos. Então, se forem gastos R\$10.000,00 nos abastecimentos e a taxa



de administração for de -1%, quem contrata a administradora terá de pagar a ela somente R\$9.900,00. Os outros R\$ 100,00 serão obtidos das aplicações no mercado financeiro ou dos estabelecimentos credenciados.

Convém sobrelevar ainda que inúmeros órgãos públicos permitem de forma clara em seus editais, a indicação de taxas zero e negativa, tais como Polícia Militar do DF, TCU, STF, entre outros.

Portanto, a grande maioria dos órgãos públicos indicam de forma clara em seus editais, a possibilidade de concessão de taxas negativas (descontos), neste caso, o intuito é fomentar a competitividade e consequentemente a busca pela proposta mais vantajosa, como preceitua o Art. 3º, da Lei 8.666/1993.

Caso não seja permitido a apresentação de lances com taxas negativas, somente existirá duas saídas a Administração:

- a) Contratar empresa que tenha oferecido taxa positiva a Administração, ou seja, neste caso a Administração terá que pagar uma taxa mensal para utilizar o sistema da empresa vencedora, o que não aconteceria caso a taxa proposta fosse negativa, neste caso, seria concedido desconto à administração, ou
- b) Contratar empresa que tenha sido escolhida via sorteio, uma vez que, sendo os licitantes impedidos de ofertar lances quando atingir taxa de 0,00% (zero por cento), a Administração deverá realizar sorteio, conforme prevê o Art. 45, § 2º, da Lei 8.666/1993, desta forma, estará corrompido o princípio básico da licitação que é a escolha da empresa que oferecer o melhor preço a Administração:

“§ 2º No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.”

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência, se firmam no sentido da fundamental importância da seleção da melhor proposta à Administração, afinal, essa a pedra fundamental do processo licitatório.

Matriz: Calçada Canopo, nº 11, 2º andar, Sala 03 – Centro Apoio II, Bairro de Alphaville - Santana do Parnaíba/ SP - CEP 06502-160
Filial: Rua Açú, 47 – Alphaville Empresarial – Campinas/SP – CEP: 13.098-335 licitacao@primebeneficios.com.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





O Art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993, assim dispõe sobre o princípio da busca pela proposta mais vantajosa:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Nas lições do Insigne Jurista, José Afonso da Silva, “O princípio da licitação pública significa que essas contratações ficam sujeitas, como regra, ao **procedimento de seleção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública**. Constitui um princípio instrumental de realização dos princípios da moralidade administrativa e do tratamento isonômico dos eventuais contratantes com o Poder Público”. [grifos nossos]

Portanto, não resta dúvidas quanto ao caráter legal e vinculativo da seleção da proposta mais vantajosa, uma vez que existe previsão legal para tanto, e mais do que isso, trata-se de uma premissa básica da licitação que dever ser protegida, de forma diferente, estaria a Administração causando prejuízo a si mesma e conseqüentemente aos cofres públicos.

Desta forma, a proposta mais vantajosa certamente não será aquela escolhida via simples “sorteio”, para onde caminha o processo licitatório em questão.

É pacificado que, tanto a Administração quanto os licitantes, se vinculam as cláusulas do edital, pois, trata-se do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, onde as partes devem respeitar e cumprir as cláusulas previamente estipuladas.

Para José dos Santos Carvalho Filho: “A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. **Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.**”(CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246).



Neste sentido, **o TCU**, no Acórdão 818-09/08-2, **entendeu que fixar desconto máximo (taxa 0%) equivale a fixação de preço mínimo, o que é vedado pela norma**, veja-se:

GRUPO II – CLASSE VI – 2ª Câmara. TC 012.787/2006-2 (com 1 volume).
Natureza: Representação. Unidade Jurisdicionada: Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Maranhão – Incra/MA. Interessado: Instituto Pobres Servos da Divina Providência (CNPJ 92.726.819/0012-01).

Sumário: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CRITÉRIO DE JULGAMENTO. MAIOR DESCONTO. POSSIBILIDADE. RAZÕES DE JUSTIFICATIVA PARCIALMENTE ACOLHIDAS. DETERMINAÇÕES.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação formulada pelo Instituto Pobres Servos da Divina Providência, com base no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, apontando supostas irregularidades no pregão eletrônico 01/2006, realizado pelo Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Maranhão – Incra/MA, objetivando a contratação de empresa para execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva nos veículos da entidade, com fornecimento de peças e acessórios com garantia.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer da presente representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. acatar em parte as razões de justificativa apresentadas por Raimundo Monteiro dos Santos, Leonísio Lopes da Silva Filho e Rodrigo Soares de Vasconcelos;

9.3. determinar ao Incra/MA que:

9.3.1. nas contratações destinadas à manutenção de veículos em que o menor preço for aferido pelo critério de maior desconto incidente sobre tabelas de preço predefinidas, abstenha-se de:

9.3.1.1. conceder reajustes pleiteados com base em eventual aumento de salário, salvo se decorrido prazo mínimo de um ano contado a partir da apresentação da proposta ou da data do orçamento a que a proposta se referir, sendo que, nessa última hipótese, considera-se como data do orçamento a data do acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalente que estipular o salário vigente à época da apresentação da proposta;

9.3.1.2. estipular percentuais de desconto máximo, haja vista caracterizar fixação de preços mínimos, o que é vedado pelo art. 40, inciso X, da Lei 8.666/1993;

9.3.2. calcule o valor a ser gasto com cada item licitado, ainda que por estimativa, abstendo-se de realizar alterações em preços unitários com o simples objetivo de viabilizar a emissão de nota de empenho;

9.3.3. desclassifique, nas licitações, as propostas com preços manifestamente inexequíveis, de acordo com o disposto no art. 48, inciso II, da Lei 8.666/1993;

9.3.4. apresente em seus editais de licitação, como critério para julgamento, disposições claras e parâmetros objetivos, que impeçam mais de uma interpretação, em respeito ao art. 40, inciso VII, da Lei 8.666/1993;

9.3.5. dê ampla publicidade a qualquer modificação feita em editais de pregão que altere a formulação das propostas, consoante disposição do art. 20 do Decreto 5.450/2005;



9.3.6. *elabore e disponibilize orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços a serem licitados, com base nos preços de mercado, conforme determina o art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993;*
9.3.7. *mantenha os processos administrativos licitatórios com a documentação em ordem e sem rasuras que comprometam sua fidedignidade;*
9.3.8. *obedeça à correta classificação orçamentária das despesas realizadas;*
9.4. *apensar o presente processo às contas do Incra/MA referentes ao exercício de 2006, para que as irregularidades não elididas nestes autos sejam avaliadas em conjunto com os demais atos de gestão dos responsáveis;*
9.5. *cientificar o Incra/MA e o Instituto Pobres Servos da Divina Providência acerca desta deliberação.*
(TC 012.787/2006-2, Ata nº 9/2008 – 2ª Câmara, Data da Sessão: 1º/4/2008 – Extraordinária, RELATOR Aroldo Cedraz).

Não aceitar taxa negativa fere o princípio do julgamento objetivo e o da seleção da proposta mais vantajosa, além de caminhar na contramão da doutrina e jurisprudência sobre o tema.

Sendo assim, deve ser informado objetivamente no edital a possibilidade de se ofertar taxa negativa, **conforme entendimento do TCU e TCM/BA.**

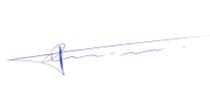
IV - DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer se digne o i. pregoeiro a **JULGAR PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO** a proceder as seguintes alterações:

1. **Incluir no edital a possibilidade de se ofertar taxa negativa,** conforme a **vasta jurisprudência do TCU, TCM/BA** e demais Tribunais de Contas Estaduais;
2. Republicar os termos do edital, reabrindo-se os prazos legais.

Termos em que pede deferimento.

Santana de Parnaíba/SP, 14 de outubro de 2021.

 Assinado de forma digital por
TIAGO DOS REIS MAGOGA
Dados: 2021.10.14 18:26:24
-03'00'

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
Tiago dos Reis Magoga – OAB/SP 283.834

Matriz: Calçada Canopo, nº 11, 2º andar, Sala 03 – Centro Apoio II, Bairro de Alphaville - Santana do Parnaíba/SP - CEP 06502-160
Filial: Rua Açú, 47 – Alphaville Empresarial – Campinas/SP – CEP: 13.098-335 licitacao@primebeneficios.com.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2021)



**CONSORCIO DO TERRITÓRIO DO RECÔNCAVO – CTR
CNPJ: 19.964.230/0001-07**

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2021.

IMPUGNANTE: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA;

I – SINOPSE FÁTICA

Vistos, etc...

A empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.340.639/0001-30, apresentou impugnação ao edital Pregão Eletrônico nº 002/2021, argumentado, em apertada síntese que:

(i) “Em análise do citado edital, a Administração não indica de forma clara a possibilidade admissão de lances com taxas negativas.”

Por fim, pugna para:

1. que o Edital seja alterado, para incluir no edital a possibilidade de se ofertar taxa negativa.

2. Republicar os termos do edital, reabrindo-se os prazos legais.

É o relatório do necessário, passo ao exame do quanto suscitado.

II- DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação em tela foi interposta dentro do prazo previsto no Decreto 10024/19, isto é, até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, na forma do art. 24.

Em relação a legitimidade do subscritor, verifica-se que a impugnação veio acompanhada de instrumento de Procuração, lhe conferindo poderes para pratica de tal ato em nome da empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, sendo assim, não há o que censurar a esse ponto.

Portanto, em obediência aos princípios da transparência, da autotutela e moralidade que norteiam a atuação da Administração Pública, passo à análise do mérito do pedido.

III- DA FUNDAMENTAÇÃO

III.I DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO OFERTADA PELA EMPRESA PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA



CONSORCIO DO TERRITÓRIO DO RECÔNCAVO – CTR
CNPJ: 19.964.230/0001-07

Em sua irresignação, a impugnante **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.340.639/0001-30, apresentou impugnação ao edital Pregão Eletrônico nº 002/2021, argumentado, em apertada síntese que:

(i) *“Em análise do citado edital, a Administração não indica de forma clara a possibilidade de admissão de lances com taxas negativas.”*

Pois bem.

Registro que a impugnante tem razão no que se refere a ausência de clareza a respeito da admissão ou não de lances com taxa de administração negativa.

Assim sendo, **acolho em parte o pedido para admissão de lances com taxas negativas.**

Em tempo, se faz necessário registrar que o edital também foi omissivo ao não destacar que a remuneração da empresa contratada se dará exclusivamente pela Taxa de Administração cobrada do CTR, sendo manifestamente vedada a cobrança de qualquer valor/taxa de postos a serem credenciados. Explica-se:

A administração pública utilizando das prerrogativas que lhe são conferidas por lei, possui legitimidade para decidir a melhor maneira para a satisfação de seus interesses, que por sua vez consiste na busca incessante do interesse público, de modo que o valor pactuado entre as empresas de gerenciamento e seus estabelecimentos conveniados deve ser sim, uma grande preocupação do Consórcio Público.

Assim, os entes da Administração Pública que se utilizam deste tipo de edital, como o Consórcio Público, devem ter por praxe aplicar esta regra, vez que visa evitar que empresas aventureiras frustrem o caráter competitivo do certame, realizando preços inexequíveis e/ou aplicando taxas abusivas de seus credenciados/conveniados, fazendo com que os mesmos onerem seus usuários (entre eles o Consórcio) para ressarcirem-se, criando o efeito "bumerangue", fazendo com que, aquilo que era para ser um benefício para a Administração Pública, se torne uma sobretaxa.

Lutar contra a vedação de cobrança de qualquer valor/taxa das casas de postos de combustíveis a serem credenciadas, é tentar locupletar indevidamente em cima dos conveniados e usuários do sistema, para lograr êxito em editais, o que se mostra inadmissível.

Cumprido destacar, nessa linha de inteligência, que em situação análoga à dos autos, em sede de Representação de Natureza Externa, com pedido de medida cautelar, proposta pela ora impugnante, em face da Prefeitura Municipal de Tangará da Serra/MT junto ao Colendo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE-MT), este, assim decidiu, *verbis*:

PROCESSO Nº: 30.160-4/2019



CONSORCIO DO TERRITÓRIO DO RECÔNCAVO – CTR
CNPJ: 19.964.230/0001-07

REPRESENTANTE: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO: TIAGO DOS REIS MAGOGA – OAB/SP Nº 283.834
REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA/MT
RESPONSÁVEIS: FÁBIO MARTINS JUNQUEIRA – PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ISAIAS LOPES DA CUNHA

[...]

51. Inicialmente, é salutar constar que o Tribunal de Contas da União, ao analisar a possibilidade do oferecimento de tal taxa, já manifestou entendimento pela sua plena possibilidade, devendo entretanto a análise ser realizada no caso concreto, confirmando-se a sua exequibilidade, *verbis*:

Em licitações para operacionalização de vale-refeição, vale-alimentação, vale-combustível e cartão combustível, **não se deve proibir o oferecimento de proposta de preço com taxa de administração zero ou negativa. Entretanto, em cada caso, deve ser avaliado se a proposta com taxa de administração negativa ou de valor zero é exequível**, a partir de critérios previamente fixados no edital.

52. Cômico desse posicionamento por parte do Tribunal de Contas da União, não vedou o Edital de Pregão Presencial nº 101/2019 o oferecimento de taxa de administração negativa, **sendo proscrito tão somente o repasse ou compensação da ausência da taxa junto à rede credenciada, devendo todo aquele que optasse por não empreender sua cobrança, firmar compromisso de que a remuneração empregada para a sua atividade não resultará em qualquer tipo de repasse ou acréscimo dos custos para o contrato.**

53. Entretanto, nesse ponto da Representação, entendo não merecer guarida as alegações do Representante, **tendo em vista que tal conduta poderia configurar fraude à licitação, vez que a parte não estaria oferecendo taxa de administração negativa, mas somente realizando a transferência de tal ônus da Administração Pública para o particular.**

54. Entre os princípios que norteiam a Lei de Licitações, encontra-se o da vinculação ao instrumento convocatório que, por sua vez, se desdobra no dever do julgamento objetivo, devendo o caráter vantajoso da proposta ser verificado em função de um juízo objetivo, afastando-se o subjetivismo e conotações individuais na aferição da melhor proposta que será aceita pela administração pública.



CONSORCIO DO TERRITÓRIO DO RECÔNCAVO – CTR
CNPJ: 19.964.230/0001-07

55. Igualmente, a lei de licitações também instituiu como princípio basilar de seus procedimentos a moralidade, que não se adstringe somente ao Administrador Público, mas também aos particulares concorrentes, que têm o dever de se portar de acordo com a lei e com a boa-fé objetiva.

56. Com base em tais considerações, cláusula de edital que vede o repasse dos custos do oferecimento de taxa de administração negativa à rede credenciada, presta-se a assegurar a legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e a legalidade, vez que realizar repasse dos custos sigilosamente sonegados no processo licitatório, acarretaria evidente fraude licitatória.

57. Como bem disciplinado no edital de licitação questionado, a vedação à transferência dos custos da taxa de administração tem o escopo de garantir a transparência junto aos órgãos de controle, que terão como aferir a veracidade e modicidade dos custos dos serviços a serem prestados.

58. Nota-se que não é outro o desiderato da cláusula restritiva do edital, senão garantir a maior lisura e transparência do procedimento licitatório, cumprindo os elevados preceitos consagrados na Constituição Federal e na Lei de Licitações.

59. Há que se salientar que o artigo 4º, inciso X, da lei 10.520/02, estabeleceu que o pregão sempre seria do tipo menor preço. O repasse dos custos de administração aos particulares credenciados impede que a Administração Pública, diretamente ou por meio de seus órgãos de controle, tenham os elementos suficientes para aferir a economicidade e modicidade dos valores cobrados e o total dos valores repassados aos particulares.

Nesse caso acima referido, efetivamente tal exigência tem como finalidade proteger a Administração Pública, vez que o acolhimento da pretensão da representante pode configurar fraude à licitação, vez que a parte não estaria oferecendo taxa de administração negativa, mas somente realizando a transferência de tal ônus da Administração Pública para o particular, além do mais, a vedação à transferência dos custos da taxa de administração tem por desiderato garantir a transparência junto aos órgãos de controle, que terão como averiguar a veracidade e modicidade dos custos dos serviços a serem prestados.

Nessa linha, quanto ao princípio da transparência, a Nova Lei de Licitações e Contratos, assim estatui, *verbis*:

[...]

DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º **Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse**



CONSORCIO DO TERRITÓRIO DO RECÔNCAVO – CTR
CNPJ: 19.964.230/0001-07

público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, **da transparência**, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).
[...]

Em sendo assim, não pairam dúvidas que o edital do certame objurgado deve ser modificado para admitir a taxa de administração negativa, bem como estabelecer que a remuneração da empresa contratada se dará exclusivamente pela taxa de administração cobrada do CTR, sendo manifestamente vedada a cobrança de qualquer valor/taxa das casas dos postos de combustíveis a serem credenciados.

IV – CONCLUSÃO

Diante de todos os fatos trazidos, decido **PELO CONHECIMENTO da impugnação apresentada pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, e no mérito pelo ACOLHIMENTO PARCIAL**, com alteração do edital do Pregão Eletrônico 002/2021, para admissão de lances com taxas negativas, e, em razão do princípio da autotutela, que seja realizada a inclusão da cláusula de que a remuneração da empresa contratada se dará exclusivamente pela Taxa de Administração cobrada do CTR, sendo manifestamente vedada a cobrança de qualquer valor/taxa de postos a serem credenciados.

Por fim, devendo-se proceder com a republicação na íntegra do Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2021, Processo Administrativo nº 08/2021, com as mudanças acima referidas, e com a reabertura dos prazos inicialmente estabelecidos, nos termos do art. 21, §4º, da Lei nº 8.666/93.

Castro Alves (BA), 18/10/2021.

Milton Fernando Ribeiro Neto
Pregoeiro

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DECISÃO



CONSORCIO DO TERRITÓRIO DO RECÔNCAVO – CTR
CNPJ: 19.964.230/0001-07

Por seus termos e fundamentos, **ratifico** a decisão do Pregoeiro, para fins de:

- 1- Conhecer da impugnação **apresentada pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, e o no mérito pelo **ACOLHIMENTO PARCIAL**, com alteração do edital do Pregão Eletrônico 002/2021, para admissão de lances com taxas negativas, e, em razão do princípio da autotutela, que seja realizada a inclusão da cláusula de que a remuneração da empresa contratada se dará exclusivamente pela Taxa de Administração cobrada do CTR, sendo manifestamente vedada a cobrança de qualquer valor/taxa de postos a serem credenciados. //

Castro Alves (BA), 18 de outubro de 2021.

JAILSON DE SOUZA PEIXOTO
Secretário Executivo do CTR